



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.995 - RS (2013/0112648-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FABIO RICARDO DALCIN
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DE VALOR A INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.995 - RS (2013/0112648-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FABIO RICARDO DALCIN**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)**
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
 CDL
ADVOGADOS : **JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO RICARDO DALCIN em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, alegando, em síntese, que não houve incidência da súmula 7 e ainda visa reavaliação do valor a indenizar o dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.995 - RS (2013/0112648-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho.

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIO RICARDO DALCIN , contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, sob o fundamentos de que, no que tange à alegação de ofensa ao art. 43, § 2º, do CPC, incidem os óbices recursais das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Na petição de recurso especial, às fls. 149/159, o recorrente alega ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a notificação emanou de entidade diversa daquela que é a mantenedora do registro de inadimplentes.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, o acórdão recorrido ao reconhecer a regularidade da notificação do devedor na hipótese dos autos assentou que:

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau d e participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida. Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito praticado contra o autor, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, estou em manter a reparação por danos morais fixada na sentença.

(...)

Desta maneira, expedida a notificação no dia 08.06.2009 conforme documentos de fls. 29/33 e disponibilizada a informação após o envio da correspondência, restou atendida a formalidade e condição para a divulgação do registro nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.

Registra-se que, não logrou a parte autora infirmar a convicção que emerge do Protocolo de Comunicações de Débito postada junto à EBTC. O comprovante da lista de postagem e a relação de correspondências enviadas demonstram que foi realizada a notificação preliminar de forma regular. Portanto, ausente conduta que autorize o reconhecimento do dever de cancelar a inscrição e indenizar o consumidor, impõe-se a improcedência da pretensão deduzida ao início. (fls. 132).

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ressalta-se, nesse contexto, que a vedação ao reexame de provas aplica-se a interposição de recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112648-0

AgRg no
AREsp 330.995 / RS

Números Origem: 001/1.11.0000026-8 11002823812 11100000268 111100000268 3001720118210001
3343744220128217000 70045085016 70048199194 70050277821 70051284057

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO RICARDO DALCIN
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RICARDO DALCIN
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.